



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - ARAGUAINA

Autos n. 0031066-40.2019.827.2706

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Executado: CABRAL SANTOS GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução Fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública credora, em desfavor do(s) executado(s) indicados na inicial, que veio instruída com a(s) e respectiva(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e documento(s).

Em ordem o feito, **recebo a inicial e determino:**

1. Em se tratando de Ação Executiva inicial e conforme dispõe o art. 39 da lei 6.830/80 o cartório deverá observar o disposto na portaria de nº 1116, de 28 de Maio de 2018, que dispõe sobre a ferramenta de cálculo das despesas processuais, devendo ser alterado o *status* para "Isento de Custas (verificado)", para o regular processamento do feito.
2. A Citação do(s) executados, primeiramente por Oficial de Justiça, pessoalmente ou na pessoa de seu representante legal, se for o caso, bem como dos sócios (que constarem na CDA), para, pagar a dívida no prazo de 05(cinco) dias ou nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do artigo 835 do CPC/2015. A ausência de tais determinações implicará desrespeito ao artigo 774, V do CPC/2015, o que acarretará multa de 20% sobre o valor da execução, nos termos do parágrafo único do artigo citado.
3. **No mandado deverá constar :**
 - que o(s) executado(s) poderá (ão) quitar o débito de forma parcelada, junto a Fazenda Publica exequente, que deverá COMUNICAR a este Juízo eventual quitação ou parcelamento, sendo nesse caso obrigatória a apresentação, da parte que informar nos autos, do comprovante de recolhimento das custas judiciais e dos honorários arbitrados, para fins de extinção ou suspensão da presente execução;
 - que o(s) executado(s) poderá(ão) oferecer, caso queira(m), embargos no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da intimação da penhora;
 - em caso de pagamento sem oposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa;
 - que o oficial deverá devolver o mandado mediante certidão circunstanciada, nos termos preconizados pelas leis pertinentes e portarias publicadas por este juízo;
 - autoriza-se, desde logo, que o Oficial de Justiça se valha das prerrogativas previstas nos arts. 212, 252, 253, 846 do CPC/2015, ressaltando que quando necessitar de força policial deverá requerer autorização deste Juízo.
4. **Providências do Cartório :**
 - 4.1- Caso o executado(s) seja(m) citado(s) e permaneça(m) inerte(s) às faculdades do ato citatório, **intime-se**



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO APARECIDO PAIO**, Matrícula **34565**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **15f148870c**

a Fazenda Pública para requerer o que lhe parecer de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias;

4.2- Não sendo localizado o executado no endereço indicado pela exequente na inicial, **determino** a busca de novos endereços nos sistemas disponíveis a este juízo, devendo o cartório realizar o ato citatório adequado ao caso, para proceder a citação do(s) executado(s);

4.2.1- Realizada as buscas e não sendo localizado endereço diverso da inicial e encerrado todos os meios de localização dos endereços do(s) executado(s), **defiro** desde logo, caso haja pedido, a expedição do Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as disposições do art. 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais;

4.3- Apresentada exceção de pré-executividade, **determino**, a intimação da Fazenda Pública a fim de que, caso queira, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos;

4.4- Comunicado o parcelamento do débito pela Fazenda Pública exequente, requisite-se a devolução do mandado incontinenti, após, volvam os autos conclusos;

4.5- Caso o(s) executado(s) comprove o pagamento do débito ou informe o parcelamento do mesmo, ambos por procurador constituído, **determino** a intimação da exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias;

4.5.1- Optando o(s) executado(s) pela nomeação de bens à penhora, **intime-se** a Fazenda Pública para se manifestar sobre a nomeação, no prazo de 30 (trinta) dias;

4.6- Formulado pedido de prazo pela Fazenda Pública por motivo diverso do parcelamento, defiro desde logo o pedido e determino a intimação da Fazenda para manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias;

4.6.1- Caso seja reiterado o pedido do item 4.6, volvam os autos conclusos para análise do pedido;

Cada ato realizado deverá ser devidamente certificado nos autos, bem como o cartório deverá certificar o motivo da conclusão.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de janeiro de 2020

(ass.) Juiz Sérgio Aparecido Paio

